

LEI Nº 12/2026, DE 01 DE SETEMBRO DE 2026.

Institui o Sistema Municipal de Ensino de Júlio Borges-PI, o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, no fiel uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, em amparo ao disposto na Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos aplicáveis à espécie, submete e solicita a apreciação da Câmara Municipal a seguinte proposta normativa, dispondo que:

**Art. 1º** Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Júlio Borges-PI que observará o disposto na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normativas do Conselho Nacional de Educação, concernentes ao Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 2º** O Sistema Municipal de Ensino compreende os seguintes órgãos e instituições de ensino:

**I - Órgãos municipais de educação:**

- a) Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica municipal;
- b) Conselho Municipal de Educação;
- c) Conselho do FUNDEB;
- d) Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- e) Fórum Municipal de Educação.

**II - Instituições de Ensino:**

- a) Educação Básica, mantida e administrada pelo Poder Público Municipal;
- b) Educação Infantil - creches e pré-escolas - criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas, se houver.

**Parágrafo único.** As instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, mencionadas no inciso II, alínea “b”, deste artigo, de acordo com o art. 20 da Lei Federal nº 9.394/96, são das seguintes categorias:

**I - Particulares em sentido estrito, instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características expressas nos incisos II, III e IV deste parágrafo;**

**II** - Comunitárias, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

**III** - Confessionais, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso II deste parágrafo;

**IV** - Filantrópicas, na forma da lei.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Educação reger-se-á por regimento próprio.

**Art. 4º** Para cumprir suas atribuições, a Secretaria Municipal de Educação poderá contar com:

**I** - Estrutura administrativa e quadro de pessoal próprio;

**II** - Conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 69 da Lei 9394/96 e dos recursos oriundos do salário-educação e do FNDE movimentados pelo titular da Secretaria, em conjunto com o Chefe do Executivo, ou com quem ele nomear.

**Art. 5º** As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade, racionalidade sistêmica e autonomia das unidades de ensino, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

**Art. 6º** As unidades de ensino da rede pública municipal de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, elaborarão periodicamente, sob as orientações emanadas das Normas Regimentais do seu Sistema Municipal de Ensino, o Projeto Político-Pedagógico dentro dos parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um Regimento Escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** A Projeto Político-Pedagógica e o Regimento Escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar advinda da União e do Município, constituir-se-ão em referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino de competência do

Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 7º** - As escolas, mantidas pela iniciativa privada, que oferecem educação infantil, devem ser autorizadas a funcionar através de diretrizes emanadas pelo Conselho Municipal de Educação, sem o que não estarão aptas a funcionar, se houver.

§ 1º As instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino serão fiscalizadas por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, com parâmetro nas normas do Conselho Nacional e Municipal de Educação.

§ 2º Constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, ser-lhes-ão dado prazo para saná-las, findo o qual poderá ser cassada a autorização de funcionamento.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas à execução desta Lei.

**Art. 9º** Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Júlio Borges-PI.

**Art. 10** - O Conselho Municipal de Educação de Júlio Borges-PI, denominado de **CME**, instituído, por esta Lei Municipal, é órgão público, representativo da sociedade, integrante da estrutura do Poder Executivo Municipal e do Sistema Municipal de Ensino, com funções normativas, consultivas, propositivas, deliberativas, mobilizadoras e fiscalizadoras das políticas de educação implementadas no município.

**Art. 11** - Compete ao **CME**:

I - Zelar pelos cumprimentos das diretrizes e bases da educação fixadas pela legislação pertinente e nas disposições do Conselho Nacional e Municipal de Educação;

II – Estabelecer, cumprir e fazer cumprir normas e atribuições, no que couber, relativas ao disposto na Lei 9.394/96 e suas alterações;

III – Emitir parecer sobre questões e assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhes sejam submetidas pelo governo municipal, pelo(a) Secretário(a) de Educação, bem como por qualquer entidade, autoridade ou pessoa interessada;

IV – Estabelecer critérios para autorização de funcionamento e reconhecimento de instituições de educação infantil, no âmbito privado, e de educação infantil e ensino fundamental, no âmbito público municipal;

V - Apreciar os pedidos e autorizar o funcionamento e reconhecimento das instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial, Educação de Jovens, Adultos e Idoso (EJAI), criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

VI - Apreciar e determinar a suspensão temporária ou definitiva das atividades de estabelecimentos de Educação Infantil e Ensino Fundamental autorizadas ou reconhecidas, quando não cumprirem as determinações legais para funcionamento;

- VII - Propor medidas e formas de melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, do desempenho escolar e das relações com a comunidade;
- VIII - Manter intercâmbio com os demais Conselhos de Educação e organismos que possam contribuir para o desenvolvimento da educação;
- IX - Participar da elaboração, do acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de educação, Programas e Projetos Educacionais;
- X - Zelar pela compatibilização das ações educacionais, programas de outras áreas como Saúde, Assistência Pública e Promoção Social, os quais deverão garantir infraestrutura operacional adequada;
- XI - Zelar pela garantia de infraestrutura e compatibilização dos programas e ações educacionais com outras áreas como Saúde, Assistência Pública e Promoção Social;
- XII - Promover, analisar e divulgar estudos e experiências sobre a educação no município;
- XIII – Coordenar a realização das Conferências Municipais de Educação;
- XIV - Elaborar e reformular o seu Regimento Interno;

**Art. 12.** O **CME** será composto de 06(seis) membros titulares e igual número de membros suplentes, como segue:

- I) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II) 1 (um) representante dos professores da Educação Básica;
- III) 1(um) representante dos pais de alunos;
- IV) 1 (um) representante dos gestores das escolas municipais;
- V) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- VI) 1 (um) representante da Sociedade Civil.

**§1º.** Os membros do **CME** especificados nas alíneas II, III, IV e VI serão eleitos por seus pares em assembleias convocadas para esse fim e indicados ao Prefeito Municipal que os designará para exercer suas funções;

**§2º.** Os membros do **CME** especificados nas alíneas I e V serão indicados por seus órgãos de origem e designados pelo Prefeito Municipal;

**§3º.** As funções dos conselheiros do **CME** serão consideradas de relevante interesse social e o seu exercício terá prioridade sobre o de qualquer cargo público municipal de que sejam titulares os seus membros, não será remunerado, porém receberão um JETON, que será estipulado pelo Poder Executivo através de Decreto ou Portaria.

**Art. 13.** O mandato dos membros do **CME** será de quatro anos, permitida a recondução por um mandato consecutivo, com renovação parcial e periódica dos conselheiros, com o objetivo de garantir a continuidade dos trabalhos e das políticas municipais de educação.

**§1º.** O Conselheiro que, a qualquer tempo, renunciar a seu mandato, não poderá ser reconduzido ou nomeado para período seguinte.

**§2º.** No primeiro mandato, com início após a entrada em vigor dessa Lei, os representantes constantes dos incisos I, II e III do artigo 12 terão mandato de apenas 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos desta feita, para um mandato de 04 (quatro) anos, a que se refere o caput deste artigo.

**§3º.** Em caso de vacância, no curso do mandato, a nomeação do substituto será feita pelo prazo que faltar para completar o mandato do substituído.

**§4.** O Conselho municipal de Educação-**CME** renova-se em parte, a cada 02 (dois) anos, substituindo 03 (três) conselheiros em uma renovação e 03 (três) na outra renovação.

**Art. 14.** Os conselheiros que deixarem de pertencer as categorias que representam, serão substituídos no prazo máximo de trinta dias.

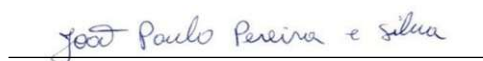
**Art. 15.** Ocorrendo impedimento legal, licenciamento ou afastamento do membro titular, assumirá o suplente para completar o mandato.

**Art. 16.** Nos casos de afastamento definitivo do membro titular e do respectivo suplente, haverá, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia da vacância, eleição de novos membros.

**Parágrafo Único** - Será considerada como afastamento definitivo, a ausência não justificada do conselheiro a três sessões consecutivas ou a seis alternadas.

**Art. 17.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Júlio Borges, Estado do Piauí, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis.



João Paulo Pereira e Silva Prefeito  
Municipal

**Lei nº 12/2026** foi Numerada, Sancionada, Registrada e Publicada nesta Chefia de gabinete ao primeiro dia do mês de setembro de dois mil e vinte e seis (01/09/2026).



João Paulo Pereira e Silva  
Prefeito Municipal